



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (DO SR. RUBENS BUENO)

Acrescenta parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determinando a publicação eletrônica das despesas realizadas pelos partidos políticos com recursos oriundos do Fundo Partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O § 2º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º As despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário deverão ser discriminadas e encaminhadas bimestralmente à Justiça Eleitoral, por todos os partidos políticos regularmente registrados, devendo o Tribunal Superior Eleitoral publicar essas informações, em tempo real, em meio eletrônico de acesso público. Além disso, a Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta foi originariamente apresentada na legislatura passada pelo nobre ex-Deputado Raul Jungmann, que tinha como objetivo primar pela transparência nos meios democráticos, sobretudo no âmbito eleitoral.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, realça a necessidade de os poderes públicos conferirem visibilidade às suas atividades, especialmente à destinação dada ao dinheiro público. Como exemplo, confira-se:

“Art. 31

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art.165.....

§ 3º O poder executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da “execução orçamentária.”

Não é por outra razão que foram aprovadas leis como a de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual, além de reforçar a exigência de transparência relativamente ao gasto de dinheiro público, inova ao exigir que seja dada visibilidade às prestações de contas, inclusive em meio eletrônico de acesso público. Nesse sentido:

“Art.48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.”

A transparência, inclusive por meio eletrônico, mostrou-se cara ao Legislativo que aprovou a Lei Complementar nº 131/2009, alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal para reforçá-la, no que concerne, por exemplo, à transparência da gestão fiscal:

“Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I -

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.”

A Constituição exige transparência daqueles que fazem uso de dinheiro público e as leis do país qualificaram a forma como esta visibilidade deverá dar-se, modernizando-a para que a sociedade possa ter acesso à informação da maneira mais cômoda possível. Os partidos políticos são inerentes à democracia moderna. No Brasil, não há dúvida de que a democracia só é possível mediante a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

intermediação partidária. Nesse mesmo sentido escreveram importantes constitucionalistas, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, e este mesmo entendimento tem presidido relevantes manifestações do Supremo Tribunal Federal, tal qual a que afirmou a interpretação de que a Constituição Federal exige a fidelidade partidária.

É certo que os partidos prestam contas à Justiça Eleitoral, consoante dispõe a Lei nº 9.096/1995. Porém, se os partidos são essenciais à democracia e, nos termos do § 3º do art. 17 da Constituição, recebem recursos do fundo partidário, os quais são em grande parte públicos, torna-se imprescindível exigir que a prestação de contas que levam a efeito seja disponibilizada, em tempo real e em meio eletrônico, à sociedade brasileira.

Para se ter em mente o montante de recursos de que se está a falar, o Tribunal Superior Eleitoral informa que no ano de 2008 o fundo partidário somou cerca de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais) e no exercício de 2009, levando-se em consideração apenas as verbas referentes aos meses de janeiro a julho ou agosto, a depender da origem dos recursos, já se trata de cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), os quais até o fim deste ano deverão ser acrescidos em sua terça parte.

Ressalte-se que não se está a exigir dos partidos nada além do que se cobra daqueles que lidam com recursos públicos em geral. Ademais, se a democracia realiza-se primordialmente pelos partidos, faz-se necessário conferir a maior visibilidade possível aos gastos dos recursos oriundos do fundo partidário, para que a sociedade tenha acesso aos instrumentos que viabilizarão a formação de opinião pública mais consistente e consciente sobre aqueles que irão eleger para representá-la.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres Pares a devida atenção e análise para que possamos alcançar a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011

Deputado **RUBENS BUENO**
(PPS-PR)